



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.260-B, DE 2020** **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Altera o § 1º do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar acolhimento institucional desde os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para pessoas com doenças incapacitantes; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela rejeição (relatora: DEP. LEANDRE); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 37 .....*

*§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família e, independentemente desses requisitos, será prestada desde os 55 (cinquenta e cinco) anos quando se tratar de pessoas com doenças incapacitantes.*

*.....” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Estatuto do Idoso assegura às pessoas com 60 anos de idade ou mais a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência. No entanto, condiciona esse direito à comprovação da inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da própria família, nos termos do § 1º do art. 37 do referido diploma legal.

Compreendemos que os cuidados prestados pela família natural devem ser sempre priorizados, em detrimento do acolhimento institucional. No entanto, não podemos ignorar a dificuldade que diversas famílias possuem em conciliar sua vida profissional com os cuidados de parentes de meia idade e com doenças incapacitantes.

Tanto para os trabalhadores de baixos rendimentos, quanto os de médio rendimento, a solução é largar seus trabalhos para prestar os cuidados necessários ao familiar com doença incapacitante, uma vez que a remuneração obtida não é suficiente para pagar um cuidador. Aqueles, por sua vez, que optam por manter seus empregos, acabam deixando o familiar em uma situação vulnerável, uma vez que dificilmente conseguirá pagar um profissional com as habilitações necessárias para prestar os cuidados a alguém já próximo da terceira idade e com doença incapacitante.

Por essa razão, propomos uma exceção à regra geral do Estatuto do Idoso de garantir o direito ao acolhimento institucional apenas quando “verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família”. Acreditamos que essa restrição deve ser afastada quando restar comprovado que se trata de uma pessoa com mais de 55 anos de idade e doença incapacitante.

Contamos com os nobres pares para aprovação desta medida essencial para garantir tanto o direito ao trabalho do familiar, quanto o direito a cuidados dignos à pessoa que está na meia idade e com a saúde debilitada.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2020.



Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**  
PL/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**  
.....

**CAPÍTULO IX**  
**DA HABITAÇÃO**

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou acompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.418, de 9/6/2011\)](#)

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.419, de 9/6/2011\)](#)  
.....  
.....

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 5.260, DE 2020

Altera o § 1º do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar acolhimento institucional desde os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para pessoas com doenças incapacitantes.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relatora:** Deputada LEANDRE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende alterar a redação do § 1º do art. 37 do Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 2003, para acrescentar a previsão de assistência integral, na modalidade de entidade de longa permanência, às pessoas com doenças incapacitantes desde os 55 anos de idade, independentemente da verificação dos atuais requisitos de inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros.

A Justificação aduz que os familiares largam seus trabalhos para prestar cuidados necessários à pessoa com doença incapacitante, nos casos em que a remuneração obtida não é suficiente para pagar um cuidador.

A matéria tramita em regime ordinário, para apreciação conclusiva, e foi distribuída, no mérito, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Seguridade Social e Família; e, em caráter terminativo, às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta

Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213071989100>



É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposta em análise busca alterar o art. 37 do Estatuto do Idoso, para acrescentar a previsão de assistência integral, na modalidade de entidade de longa permanência, às pessoas com doenças incapacitantes desde os 55 anos de idade, independentemente de outros critérios.

Em que pese a preocupação social contida na iniciativa, consideramos que a garantia de acolhimento institucional não pode prescindir da verificação dos atuais requisitos legais de vulnerabilidade, quais sejam, a “inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros”.

Isso porque a assistência social, como política pública não contributiva, tem a necessidade constante de alocar seus recursos de acordo com critérios de hipossuficiência, que devem observar, tanto quanto possível, uma razão de progressividade quanto aos destinatários.

Nesse sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecida pelo Protocolo de San Salvador, adotado pelo Decreto nº 3.321, de 1999, estatui, em seu art. 17, alínea “a”, que toda pessoa tem direito a proteção especial na velhice, mas os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de maneira progressiva, as medidas necessárias a fim de pôr em prática este direito e, especialmente, a proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que não disponham delas e que não estejam em condições de adquiri-las por seus próprios meios.

Desse modo, deve-se dar preferência, no acesso aos serviços, para quem não possui recursos nem se encontra em situação de tê-los providos por sua família, sob pena de se introduzirem profundas iniquidades na seleção do perfil de renda.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213071989100>



A vulnerabilidade apresenta, portanto, uma natureza econômica, que é ignorada quando se concede garantia de acolhimento institucional a quem possui recursos para prover o próprio sustento, ainda que possam não ser suficientes para a contratação de cuidadores em tempo integral.

Importante destacar, em consonância com as preocupações apontadas pelo nobre autor da iniciativa, que há já definidos eventuais exceções que podem ser trazidas ao atendimento das instituições de longa permanência. No entanto, não poderá ser utilizado este instituto de forma a dar alívio para demais políticas públicas que não são garantidas para a população de forma geral. Devemos sim lutar para adequação de modelos de políticas públicas e, eventualmente, de instituições que efetivamente garantam todos os direitos sociais assegurados na Constituição Federal e adequadas às especificidades que o público-alvo necessita.

Por fim, a incapacidade laboral representa um obstáculo para o exercício profissional da atividade habitual e para a recolocação no mercado de trabalho, mas, por si só, não pode justificar a garantia de acolhimento institucional sem aferição dos requisitos de vulnerabilidade, principalmente em idade inferior à de 60 anos, necessária para ser considerado idoso pelo art. 1º do Estatuto.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 5.260, de 2020**.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2021.

Deputada LEANDRE  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213071989100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 5.260, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.260/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Delegado Antônio Furtado, Dimas Fabiano, Fábio Trad, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Norma Ayub, Ricardo Silva, Vinicius Farah, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Paulo Freire Costa, Roberto Alves, Rubens Otoni, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

Deputado DR. FREDERICO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218100471700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.260, DE 2020**

Altera o § 1º do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar acolhimento institucional desde os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para pessoas com doenças incapacitantes.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

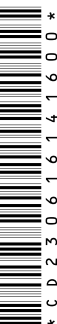
**Relator:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.260, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, propõe a alteração do § 1º do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar acolhimento institucional a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para pessoas com doenças incapacitantes, sem exigência dos demais requisitos.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que deve haver uma exceção à regra geral do Estatuto da Pessoa Idosa, que atualmente assegura o direito à assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência apenas quando “verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família”. Entende que esse direito deve ser estendido à pessoa com mais de 55 anos de idade e doença incapacitante, independentemente de atender aos requisitos descritos.

A matéria tramita em regime ordinário, para apreciação conclusiva, e foi distribuída, no mérito, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Família; e, em caráter terminativo, às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao ser apreciado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 10 de junho de 2021, o Parecer da Relatora, Deputada Leandre, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.260, de 2020.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, da qual foi criada a presente Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, foi apresentado, em 25 de novembro de 2021, o Parecer do Relator, Deputado Alexandre Padilha, pela aprovação, com duas Emendas. Porém, as proposições não foram apreciadas.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nosso Voto seguirá o mesmo entendimento do Relator que nos antecedeu na análise desta matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Alexandre Padilha.

A crescente vulnerabilização das famílias e indivíduos, decorrente de múltiplas desigualdades e ausência de serviços e políticas públicas potencializou as lutas pelo atendimento das necessidades básicas e o exercício dos direitos e da cidadania. Após a Constituição de 1988, os esforços para o estabelecimento da Política Nacional de Assistência Social convergiram para a construção de redes descentralizadas de serviços na lógica do Sistema Único de Assistência Social – Suas.

Dentre esses serviços, temos o acolhimento institucional, destinado ao idoso, quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família, conforme



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

previsto no §1º do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa.

Não obstante o grande avanço alcançado pela política de assistência social na proteção dos segmentos mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, pessoas idosas e com deficiência, observa-se um grupo populacional que ainda ocupa um lugar indefinido no sistema, qual seja, o dos adultos a partir de 55 anos, em especial aqueles com vínculos familiares fragilizados ou rompidos que apresentem dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária e doenças incapacitantes.

O Projeto de Lei em análise busca assegurar o direito ao acolhimento institucional não somente ao previsto no dispositivo legal citado, mas também à pessoa com mais de 55 anos de idade e doença incapacitante associada. A ampliação do leque de atendimento dessa população no que se refere ao acolhimento institucional vem ao encontro do que a assistência social deve oferecer em nosso país, ou seja, a proteção social aos cidadãos, ou seja, apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos.

Embora a proposição em tela busque estender o acolhimento institucional àqueles com mais de 55 anos de idade e doença incapacitante, independentemente dos requisitos de inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família, entendemos que, dessa forma, o Projeto afronta o Estatuto da Pessoa Idosa. A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada em 10 de junho de 2021, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.260, de 2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Para sanar esse aspecto, propomos que os requisitos citados sejam mantidos e que o acolhimento institucional nos moldes propostos passe a incluir a pessoa com deficiência. Dessa forma, a Proposição adquire um caráter mais abrangente e viável para sua aprovação. Para tal, propomos uma alteração na Ementa e uma Emenda ao texto original, no sentido do aperfeiçoamento e da adequação do Projeto de Lei em apreciação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.260, de 2020, com as duas Emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2023.

**Deputado DR. ZACHARIAS CALIL**  
**UNIÃO BRASIL/GO**  
**Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.260, DE 2020**

Altera o § 1º do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar acolhimento institucional desde os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para pessoas com doenças incapacitantes.

### **EMENDA Nº 1**

Altera a Ementa do Projeto de Lei nº 5.260, de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

" Altera o § 1º do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, para assegurar acolhimento institucional desde os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para pessoas com doenças incapacitantes ou com deficiência."

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2023.

**Deputado DR. ZACHARIAS CALIL**  
**UNIÃO BRASIL/GO**

**Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.260, DE 2020**

Altera o § 1º do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar acolhimento institucional desde os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para pessoas com doenças incapacitantes.

**EMENDA Nº 2**

Altera o art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que modifica o § 1º do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37. ....

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família, e será prestada desde os 55 (cinquenta e cinco) anos quando se tratar de pessoas com doenças incapacitantes ou com deficiência.

....." (NR)

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2023.

**Deputado DR. ZACHARIAS CALIL**  
**UNIÃO BRASIL/GO**

**Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.260, DE 2020**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 5260/2020, com duas emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Clarissa Tércio, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Henrique Vieira, Silvyne Alves, Simone Marquette, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Juliana Cardoso, Marx Beltrão, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.260, DE 2020**

Altera o § 1º do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar acolhimento institucional desde os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para pessoas com doenças incapacitantes.

**EMENDA ADOTADA Nº 1**

Altera a Ementa do Projeto de Lei nº 5.260, de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

" Altera o § 1º do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, para assegurar acolhimento institucional desde os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para pessoas com doenças incapacitantes ou com deficiência."

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.260, DE 2020**

Altera o § 1º do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar acolhimento institucional desde os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para pessoas com doenças incapacitantes.

**EMENDA ADOTADA Nº 2**

Altera o art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que modifica o § 1º do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37. ....

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família, e será prestada desde os 55 (cinquenta e cinco) anos quando se tratar de pessoas com doenças incapacitantes ou com deficiência.

....." (NR)

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**  
Presidente

